



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0011561589/2022 - SAP.UPR

Joinville, 05 de janeiro de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 243/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO).

IMPUGNANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** (documento SEI n° 0011560628), contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n° 243/2021, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de carga de gás GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 05 de janeiro de 2022, atendendo ao preconizado no art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Em síntese, a Impugnante requer a inclusão no rol de documento de habilitação dos seguintes documentos:

- Autorização para o exercício da atividade de distribuidor de GLP - Gás liquefeito de Petróleo pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), nos termos do Art. 3º da Resolução ANP nº 49 de 30.11.2016;
- Licença de operação emitido pela sede da empresa participante - legislação ambiental e demais normas;
- Certificado de vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado;
- Certificado de regularidade - CR emitido pelo Ibama atualizado da filial participante da licitação - conforme instrução normativa Ibama nº 06 de 15/03/2013;
- Autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo Ibama.
- Alvará de localização emitido pela prefeitura municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento.

Ao final, requer o deferimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, ressalta-se que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 243/2021, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Com relação a documentação técnica cita pela Impugnante, a qual sustenta a necessidade de incluir no Instrumento Convocatório a autorização para o exercício da atividade de distribuidor de GLP - Gás liquefeito de Petróleo pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), nos termos do Art. 3º da Resolução ANP nº 49 de 30.11.2016, da Licença de Operação emitido pela sede da empresa participante - legislação ambiental e demais normas, do Certificado de Vistoria emitido pelo corpo de bombeiros atualizado, do Certificado de Regularidade - CR emitido pelo Ibama, atualizado da filial participante da licitação - conforme instrução normativa Ibama nº 06 de 15/03/2013, da Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo Ibama e do Alvará de Localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da empresa juntamente taxa do alvará municipal e com o comprovante do pagamento, passamos a nos manifestar.

Considerando os documentos citados pela Impugnante, esclarecemos que, o Edital em questão refere-se somente ao fornecimento, deste modo, considerando que a empresa licitante para exercer suas atividades deve cumprir com todas as exigências legais, cabe aos órgãos competentes a fiscalização no tocante ao cumprimento das referidas normas, tanto das empresas que comercializam quanto das empresas que fabricam, independente do objeto licitado, não cabendo ao órgão licitante a fiscalização por ocasião do processamento da licitação.

Nesse sentido, verifica-se que o presente Edital determina em seu Anexo VII -Termo de Referência, que:

8 - Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

8.1.5 - Os itens deste Termo de Referência devem atender as normas do INMETRO, ANP, Corpo de Bombeiros e demais legislações e regulamentações técnicas específicas;

(...)

8.11 - Demais obrigações da contratada serão regidas na forma da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei 10.406,10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Ainda, quanto ao requerimento de inclusão dos documentos no rol de habilitação, convém transcrever o teor do artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifado).

Assim, à luz do inciso IV do art. 30, acima transcrito, cumpre verificar se a exigência em questão encontra-se amparada em lei especial e, em caso afirmativo, se tal requisito está em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se não ser necessária referidas exigências por ocasião da apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que se trata de produto final.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Ainda, cumpre ressaltar que o Instrumento Convocatório em análise contempla todos os documentos necessários no intuito de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Diante do exposto, permanece inalterado o Edital no que tange aos documentos de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de retificar o presente Edital, a fim de que sejam incluídos no rol dos documentos de habilitação, os documentos citados na peça impugnatória, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 243/2021.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 07/01/2022, às 11:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/01/2022, às 14:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/01/2022, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011561589** e o código CRC **E447E581**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

21.0.156743-6

0011561589v23